

Processo n.º	PROCESSO 437/2022 - INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Assunto:	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO, ALUSIVO AOS 60 ANOS DE EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO - SIRANO & SIRINO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO, ALUSIVO AOS 60 ANOS DE EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO - SIRANO & SIRINO. POSSIBILIDADE.

DOS FATOS

Submete-me a parecer jurídico para a CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO, ALUSIVO AOS 60 ANOS DE EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO - SIRANO & SIRINO.

É o relatório. Passo o opinar.

DO DIREITO

A contratação de shows artísticos difere de demais forma de contratação. O Inciso III, do Artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 prevê que:

“Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: ... III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Ora, o representante da Banda diretamente, apresentou proposta para realizar o show. Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que: “A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Assim, pode inclusive ser determinada a dispensa do certame. Diante da realidade, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a contratação de artistas sem realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade intelectual do prestador e, não o preço em si.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto opinamos pela possibilidade, da contratação ser realizada com INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 02 de janeiro de 2023.

DIOGO VINÍCIUS AMÂNCIO RIBEIRO
OAB/RN 9935



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 6489-90c67231-caf1-4e16-8330-5688fbbe68a4

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasília timezone)

- ✓ DIOGO VINÍCIUS AMÂNCIO RIBEIRO (CPF: 057.***.***-27), PREFEITURA DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO

Para verificar as assinaturas, acesse em <https://pmcaicaradoriodovento.sistemadesolicitacao.com.br> e informar o código acima ou acessar o link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/6489_90c67231-caf1-4e16-8330-5688fbbe68a4_assinado.pdf

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Serra do Bandeira, s/n, Nova Descoberta, Caiçara do Rio do Vento/RN – Cep: 59.540-000
CNPJ: 14.976.739/0001-48

PROCESSO Nº 437/2022

PERECER TÉCNICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA. APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL. ÉGIDE DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para a contratação de Show Artístico alusivo aos 60 anos de emancipação do município de Caiçara do Rio do Vento/RN, evento a se realizar no dia 19 de Janeiro de 2023, contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação.

É o relato.

II– DOS ASPECTOS LEGAIS

O regime jurídico-administrativo das licitações e contratos celebrados pela Administração Pública dispõe, como regra, a obrigatoriedade da realização prévia de licitação, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a consecução do interesse público.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa vedando a contratação de qualquer empresa ou particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público. Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado. Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei 8.666/93.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional a existência de exceção à regra geral de contratação mediante procedimento licitatório público ao possibilitar a contratação direta em "...casos especificados na legislação...".

De acordo com esta premissa, o artigo 2º da lei 8.666/93 (licitações e contratos administrativos) consigna que:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (grifo nosso).

A lei de licitações e contratos administrativos seguindo, logicamente, os ditames constitucionais preceitua como regra geral o procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública, e como exceção as hipóteses previstas na própria lei.

As exceções previstas na lei nº 8.666/93 estão consignadas no artigo 17, 24 e 25. Para o presente caso cabe analisarmos o artigo 25 da mencionada lei que trata sobre a inexigibilidade de licitação e assim dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesta senda, o objeto de apreciação deste parecer está elencado no inciso III do artigo supracitado, o qual dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Assim sendo, a justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por conseguinte, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, como é o caso em tela.

III– DA CONCLUSÃO

Com base nas regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, considerando o prosseguimento do feito, para que passe a ser submetido a decisões superiores finais da gestora dessa municipalidade, verifica-se que o referido processo se encontra, até a presente data e com base no que foi analisado, revestido das formalidades legais, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 02 de janeiro de 2023.

Humberto Marcos de Melo Júnior
Controlador Geral do Município
(Assinatura Eletrônica)



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 7809-1d150e56-6e54-46ac-8326-80239ffba8ca

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasília timezone)

- ✓ HUMBERTO MARCOS DE MELO JÚNIOR (CPF: 085.***.***-50), PREFEITURA DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO

Para verificar as assinaturas, acesse em <https://pmcaicaradoriodovento.sistemadesolicitacao.com.br> e informar o código acima ou acessar o link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/7809_1d150e56-6e54-46ac-8326-80239ffba8ca_assinado.pdf